



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.904146/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.514 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente TUV NORD BRASIL AVALIAÇÕES DA QUALIDADE EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE

Evidenciada a apresentação intempestiva do recurso voluntário, a decisão de primeira instância torna-se definitiva, tornando o litígio findo na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara dos Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon .

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação(Per/DComp) nº 28552.29771.130206.1.3.02-8720, em 13.02.2006, e-fls. 2-7, para compensação dos débitos ali confessados, utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor original de R\$ 61.185,19, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(2,43%) atingiu o montante de R\$ 62.671,99, relativo ao ano-calendário de 2005, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Consta no Despacho Decisório à fl.08:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA[...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	11.213,70	49.971,49	61.185,19
CONFIRMADAS [...]	11.213,70	49.971,49	61.185,19

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 61.185,19

Valor na DIPJ: R\$ 61.185,19

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 247.304,01

IRPJ devido: R\$ 186.118,82

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

28552.29771.130206.1.3.02-8720, 02807.68806.130306.1.3.02-3630

04632.72972.110406.1.3.02-2513 01309.09494.080906.1.3.02-5370

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei no 5.172, de 1966 (código Tributário Nacional), Inciso II do parágrafo 1º do art. 60 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, a qual teve o seguinte Acórdão da 3ª Turma da DRJ/BSB nº 03-82.561, de 21.11.2018, e-fls. 1386 a 1390:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 03.04.2019, e-fls. 1391-1392, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.05.2019, e-fls. 1393-1394, por meio do qual enfatiza a existência do crédito pleiteado e apresenta documentação e demonstrativo no intuito de comprovar suas afirmações, alegando que preencheu a DCOMP de forma incorreta.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-002.514 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.904146/2010-11

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto, matéria esta não expressamente suscitada pela Recorrente.

A Constituição Federal declara expressamente que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa. (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal).

Com base nestes mandamentos, o artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, dispõe que as intimações aos sujeitos passivos poderá ser efetuada pessoalmente, por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, inclusive por meio eletrônico.

Quando resultar improficuo um desses meios, a intimação poderá ser efetuada por edital, no endereço da administração tributária na Internet, ou na dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação ou uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

No caso de Despacho Decisório que julgou improcedente, parcial ou totalmente a Manifestação de Inconformidade, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação da impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da matéria litigiosa. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

De acordo com o artigo 5º e 42, do Decreto nº 70.235/72, os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, sendo definitivas as decisões de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Importa citar o artigo nº 56, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15). [...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos acrescentados)

Constata-se que a Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 03.04.2019, e-fls. 1391-1392, e apresentou o recurso voluntário em 10.05.2019, e-fls.1395-1405, o que significa que a peça recursal não atende aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que foi apresentada além do prazo permitido pela legislação tributária.

O recurso voluntário deveria ser apresentado até o dia 03/05/2019.

Sobre a data intimação por via postal, com prova de recebimento com assinatura do recebedor no domicílio tributário eleito pela Recorrente, tem-se que:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Resta evidenciada a apresentação intempestiva do recurso voluntário e assim a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o litígio se encontra findo na esfera administrativa.

Isto posto, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon